



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	Rubrica

16

Processo : 16327.000659/98-37

Acórdão : 203-06.802

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 113.192

Recorrente : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000659/98-37**Acórdão :** 203-06.802**Recurso :** 113.192**Recorrente :** BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL mantido pela DRJ em São Paulo - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Ementa: FINSOCIAL – DECADÊNCIA 10 ANOS

O direito da Administração de constituir o crédito relativo ao FINSOCIAL, decai em 10 anos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, o Contribuinte diz que declarou seus débitos através de DCTF e que não há como prosperar o lançamento, pois os débitos foram declarados e confessados nas DCTF e DIRPJ; que o FINSOCIAL, tendo natureza de imposto, é regido pelo art. 173 do CTN, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos; e que, segundo o Acórdão nº 103-17.068/96, do Primeiro Conselho de Contribuintes, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 trata de prazo de prescrição e não de decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000659/98-37
Acórdão : 203-06.802

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da discussão é em relação ao prazo decadencial das contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal.

Inexistem dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições sociais, *status* readquirido com a Constituição Federal de 1988, já reconhecido unanimemente pela jurisprudência judicial e administrativa.

Também está claro que o § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei fixar prazo para a homologação do lançamento e, se tal não ocorrer, o mesmo será de cinco anos, a partir do fato gerador.

Por outro lado, segundo a inteligência do art. 146, III, "b", da Carta Magna, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária sobre lançamento, prescrição e decadência. Em assim sendo, os prazos de 10 anos para constituir os créditos, segundo a Lei nº 8.212/91, art. 45, e 10 anos para os contribuintes conservarem a documentação e a homologação fiscal do lançamento, estes previstos no Decreto-Lei nº 2.049/93, art. 3º, não têm o condão de se sobrepor aos prazos quinquenais do CTN (arts. 173 e 174), que tem *status* de lei complementar.

Nesse sentido, são definitivas as seguinte lições:

1º) Hugo de Brito Machado, Ajud Douglas Yamashut, na matéria publicada no repertório IOB de jurisprudência, Boletim nº 08/2000, no sentido de que as contribuições sociais só podem ser estabelecidas em lei complementar; e

2º) o clarividente voto do Min. Carlos Velloso, proferido no RE nº 138.284-2, que sepultou qualquer resquício sobre a discussão, abrangendo as contribuições sociais no campo tributário. Inclusive, naquele voto, expressamente afirmou:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (CTN), são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, as contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, "b"; art. 149)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000659/98-37

Acórdão : 203-06.802

Portanto, em consonância com a melhor doutrina e com a definitividade da linha adotada pela jurisprudência pretoriana, o prazo decadencial das contribuições sociais e, segundo a única lei complementar que rege a matéria, em vigor, o CTN, é de cinco anos.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000659/98-37
Acórdão : 203-06.802

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que se refere à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário lançado. A matéria resume-se em definir qual exatamente é o prazo decadencial aplicável ao FINSOCIAL: cinco anos, tal com previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 150; ou dez anos, em conformidade com a legislação ordinária que trata das contribuições sociais.

Primeiramente, deve-se referir que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10, que o prazo de decadência para lançar as Contribuições para o FINSOCIAL é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/90, genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social.

Não cabe a este órgão administrativo questionar a legalidade dessas normas, que, em face da presunção de constitucionalidade que todas as leis aprovadas no Congresso Nacional gozam, merecem ser respeitadas e aplicadas. Somente o Poder Judiciário pode pronunciar-se sobre a legalidade das referidas normas.

Por outro lado, entendo que a questão restou pacificada a partir das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, a exemplo do Recurso Especial nº 63.529-2/PR, vem decidindo que o prazo de decadência, nos casos de tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, o qual, entretanto, tem seu termo inicial cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que resulta, na prática, em prazo de dez anos, para tal atividade. Legítimo, portanto, o lançamento objeto do presente processo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO